

A. I. Nº - 269275.0009/02-1
AUTUADO - ALZIRA MARIA DA SILVA BARROS
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 06. 08. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0264-04/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o imposto exigido já tinha sido objeto de denúncia espontânea formulada pelo sujeito passivo, juntamente com o pedido de parcelamento antes da autuação. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/04/2002, exige ICMS no valor de R\$800,00, em razão da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado em sua defesa de fl. 11 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. Que o Auto de Infração é improcedente, uma vez que deu entrada na GEMIP de um requerimento solicitando alteração de faixa em 19/10/2001, com data retroativa, haja vista não concordar com o enquadramento feito pela SEFAZ, oportunidade em que fez a juntada às fls. 12 e 13 do referido requerimento, o qual foi protocolado na INFRAZ-Paulo Afonso sob o nº 182423/2001-0 (Doc. 2);
2. Que não está em atraso com a repartição fazendária, uma vez que efetuou os pagamentos conforme DAEs em anexos.

Ao finalizar, pede e espera que o Douto Julgador decida pela nulidade da autuação, por ser uma medida de justiça.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 54 dos autos esclareceu que o contribuinte assinou uma denúncia espontânea, o que equivale a uma confissão de dívida. Por tal motivo, entende que foi correta a exigência fiscal. No entanto, como o contribuinte comprovou o pagamento de parte do débito conforme xerox às fls. 14 a 26, referente ao período de janeiro a agosto/2001, entende que devia ser exigida a complementação do valor, ou seja, de R\$75,00 mensalmente, totalizando o débito a importância de R\$600,00.

Foi anexado aos autos às fls. 28 a 53, o PAF referente a Denúncia Espontânea de nº 609701-4, acompanhado de outros documentos, em que o autuado denunciou o débito cobrado no presente Auto de Infração, o qual foi objeto de pedido de parcelamento conforme requerimento à fl. 32, tendo o mesmo sido deferido em oito parcelas mensais.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido, nos prazos regulamentares, o ICMS devido na condição de microempresa enquadrada no regime SIMBAHIA.

Inicialmente, não acato o pedido de nulidade formulado pelo autuado ao final de sua defesa, por entender que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 18, do RPAF/99. Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o PAF observei o seguinte:

I - Que o Auto de Infração lavrado se fundamentou na Denúncia Espontânea de nº 053440-4 datada de 25/09/2001, a qual foi objeto de parcelamento e não cumprido pelo autuado, conforme documentos às fls. 7 e 8;

II - Sobre o assunto, o art. 13, do Decreto nº 7510, de 20/10/99, assim dispõe:

Art. 13 - Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias ter-se-á antecipado o vencimento das demais e exigido o pagamento do débito por inteiro.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

I - lavratura do Termo de Interrupção de Parcelamento demonstrando o saldo devedor e especificando as parcelas relativas:

- a) ao imposto propriamente dito;
- b) à correção monetária;
- c) aos acréscimos moratórios incidentes;
- d) à multa de infração;

II – decorridos 05 (cinco) dias úteis da ocorrência do prazo citado no caput deste artigo o processo será encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução.

Com base na legislação acima, entendo que a exigência fiscal não pode prosperar, uma vez que o imposto exigido já tinha sido objeto de denúncia espontânea e de pedido de parcelamento formulado pelo autuado antes da presente autuação.

Recomendo, no entanto, que seja desentranhado do presente PAF, os documentos relativos à Denúncia Espontânea de nº 053440-4 e seus anexos, no sentido de encaminhá-los a INFAZ-Paulo Afonso para adoção das providências previstas no art. 13, do decreto acima citado.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269275.0009/02-1, lavrado contra **ALZIRA MARIA DA SILVA BARROS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR